



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283249-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANILSON ARAUJO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2283249-88.2024.8.26.0000

Agravante: Ivanilson Araujo

Agravada: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 1.848

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Insurgência contra r. decisão que reconheceu a possibilidade de prosseguimento de execução individual de dívida anterior à homologação do plano de recuperação judicial, em face de sócio de empresa e, com isso, permitiu levantamento de valor bloqueado via Sisbajud. Possibilidade de prosseguimento de execução em face de coobrigado distinto da empresa em recuperação judicial. Conforme enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, Súmula nº 581 do STJ e tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos nº 885, “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. Devedor solidário não tem a relação jurídica com o credor alterada em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial, salvo se houver concordância expressa do credor. Conforme posicionamento deste E. Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça, cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. Credor que manifestou, na assembleia geral de credores, inconformidade com a supressão de garantia. Homologação do plano de recuperação judicial não produz efeitos em face dos coobrigados que não participaram do negócio, pois os credores conservam seus direitos e privilégios quanto a estes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANILSON ARAÚJO, em ação movida em face de BANCO DAYCOVAL S/A, contra a r. decisão de fls. 308/309, nos autos da execução nº 1118041-31.2022.8.26.0100, que manteve a r. decisão de fl. 189 com o fim de se permitir a expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE) do valor remanescente de R\$ 192.228,67 (cento e noventa e dois mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) pelo agravado.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/16) aduzindo, em síntese, que a devedora principal, empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA., de que é sócio, obteve, em 14 de dezembro de 2023, homologação do plano de recuperação judicial. Disse que com a homologação da recuperação judicial, em que prevista a suspensão da exigibilidade dos créditos em relação a terceiros garantidores, ocorreu a novação dos débitos e, assim, deveria haver a extinção da relação jurídica anterior. Informou que os débitos cobrados no processo de origem devem ser habilitados no concurso de credores. Noticiou que o instituto da novação deve ocorrer em face de todos os garantidores e não somente da recuperanda. Aduziu que à época da homologação houve insurgência por parte de terceiros, mas o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 308/309 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso, antes mesmo da devida análise jurisdicional para: (i) que o valor bloqueado na conta bancária permaneça na conta judicial até o julgamento do presente recurso e (ii) seja determinado a extinção da execução, distribuída sob o nº

1118041-31.2022.8.26.0100, a fim de que os respectivos valores sejam incluídos no concurso de credores. Ao final, pelo provimento do recurso.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 86/88).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 92/99) aduzindo, em síntese, que não há impedimento para prosseguimento de execução em face do garantidor. Disse que não é válida a cláusula que impede a cobrança em face de avalista, já que não houve concordância por parte dos credores que detentores das garantias. Alegou que se manifestou de forma contrária à homologação do plano de recuperação judicial. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 80 e 81). Está formalmente ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

In casu, há controvérsia, acerca da eventual (im)possibilidade de prosseguimento de execução individual de dívida anterior à homologação do plano de recuperação judicial, em face de sócio de empresa, bem como da extensão de cláusula que estabelecia a impossibilidade de distribuição de execução em face de coobrigados em

relação ao credor que não concordou com a referida cláusula.

I – Possibilidade de prosseguimento de execução em relação ao coobrigado. Impedimento que atinge somente a empresa recuperanda.

A empresa representa, juridicamente, em uma breve síntese, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Com isso, diante da existência de crise, é possibilitado, através da recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, para que empresas viáveis tenham chance de se reerguer e se reestabelecer economicamente, buscando evitar que sejam levadas à falência, o que, conseqüentemente, geraria impactos na sociedade como um todo.

A empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL, de que o agravante é sócio, obteve homologação do plano de recuperação judicial em 14/12/2023, de modo que, **em regra**, os credores não poderão cobrar seus créditos da empresa recuperanda que forem existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, consoante art. 49 da Lei nº 11.101/2005, “LREF”.

Contudo, tal impossibilidade não alcança os coobrigados. A limitação se restringe, tão somente, à empresa recuperanda. Nos termos do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” – grifei.*

Conforme enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”*. Este, também, é o posicionamento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 581, *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Essa foi a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema sob o rito dos recursos repetitivos nº 885:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” – grifei.

Conforme Marcelo Barbosa Sacramone:

“Da mesma forma como ocorre com a decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as ações e execuções em face apenas do devedor em recuperação. Não há nenhum óbice ao prosseguimento das ações e execuções em face dos devedores solidários do recuperando ou coobrigados em geral, quer sejam garantidores reais ou fidejussórios.

O art. 6º, caput, ao prever a suspensão das 'ações dos credores particulares dos sócios solidários', refere-se apenas aos sócios ilimitadamente responsáveis de sociedades em nome coletivo, em comandita simples e por ações, pois os referidos sócios terão a falência da sociedade a eles estendida (art. 81) por responderem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Decretada a falência destes, as ações em face dos sócios falidos deverão ser suspensas para que seus credores particulares habilitem seus créditos no processo falimentar.

A situação é diversa do coobrigado pelo débito do empresário em recuperação judicial, quer sejam sócios do devedor ou não. O devedor solidário ou coobrigado não tem a relação jurídica celebrada com o

credor alterada em razão da recuperação judicial de outro devedor, nos termos do art. 49, § 1º. O credor conserva em face do devedor solidário ou coobrigado, por expressa disposição legal, seus direitos e privilégios e nem sequer o plano de recuperação judicial poderá, a menos que haja concordância expressa do credor, alterar a garantia de suas obrigações (art. 59).

Como a relação jurídica entre o coobrigado e o credor não poderá ser alterada, pela recuperação judicial, exceto se houver concordância expressa desse ao plano, não há razão para que sejam suspensas as ações e execuções em face dos coobrigados e devedores solidários” – grifei.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 141/142).

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de suspensão da execução por parte de coobrigados - Alegação de que o crédito perseguido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal - Descabimento - Hipótese em que os executados são devedores solidários - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória - Aplicação da súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça - Ademais, recuperação judicial do devedor principal não se aplica ao coobrigado a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 - Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.333.349/SP, tema nº 885) – RECURSO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Impugnação à penhora de veículo – Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade – Insurgência do executado – Descabimento – Caso que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 833 do CPC – Ausência de prova de que o veículo é imprescindível à manutenção da saúde ou da dignidade do executado – Possibilidade de utilização de outro meio de transporte – RECURSO NÃO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362414-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que defere bloqueio via Sisbajud com reiteração em contas de empresa em recuperação judicial e coobrigado. Insurgência, sob alegação de análise pendente sobre a natureza dos créditos, essencialidade dos

valores, excessividade da modalidade 'teimosinha' e pedido de suspensão da execução contra o coobrigado até a votação do Plano de Recuperação Judicial. Desacolhimento. 1. A classificação dos créditos pelo Administrador Judicial prevalece até decisão contrária, não havendo efeito suspensivo automático na impugnação, conforme entendimento do juízo recuperacional. Créditos mantidos como extraconcursais. Essencialidade dos ativos financeiros afastada pelo juízo recuperacional, que também indeferiu a suspensão das execuções. Continuidade da execução para cobrança de crédito extraconcursal autorizada. 2. Uso da ferramenta Sisbajud na modalidade 'teimosinha' mantido, sendo eficaz para localização de bens penhoráveis. 3. Responsabilidade dos coobrigados preservada, conforme art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial da devedora principal não impede a execução contra coobrigados. Decisão mantida. 4. Agravante, ademais, que não cumpre o art. 805, parágrafo único do CPC, a saber: "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". 5. Recurso desprovido" – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331322-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Desse modo, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra coobrigados.

II – Extensão do impedimento de prosseguimento de execução em face do coobrigado. Impossibilidade. Necessidade de expressa anuência.

O plano de recuperação judicial da empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA. foi aprovado com a concordância da maioria dos credores.

Entretanto, a previsão na cláusula 6.4 do plano de recuperação judicial estendendo os efeitos da recuperação aos devedores coobrigados, não se aplica em relação ao agravante, diante de sua

expressa recusa.

“6.4. Novação. Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a recuperanda, avalistas, garantidores, devedores solidários, terceiros e/ou sócios da recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e recebimento de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores”.

Na ata da assembleia geral de credores híbrida da empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA., de que o agravado, conforme destacado acima, é sócio, realizada no dia 19/09/2023 às 08h30 no endereço presencial localizado no Hotel Maine em Natal/RN, situado à Rua da Saudade, nº 1981, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59056-125, e na plataforma digital *Zoom*, com transmissão ao vivo pelo *YouTube*, o agravado, representado pelo Dr. Wilson Pereira de Souza, votou contrário ao plano, com a ressalva quanto à “supressão da garantia”, tal como informado à fl. 177 do processo de origem.

Tal como decidido pelo e. juízo da ação recuperacional na r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial, *“a extinção de garantias ou novação em favor dos garantidores, previstas nas cláusulas 2.2.10 e 6.4 devem ser restringidas, sendo aplicadas somente aos credores que votaram a favor do Plano sem ressalva a esta condição”* (fl. 71).

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, para a extensão da suspensão de execução em relação ao coobrigado é necessário que se tenha a expressa anuência do credor em favor do qual

dada a garantia:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso.

5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial

interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”.

(REsp nº 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp nº 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Portanto, havendo, na ata da assembleia geral de credores expressa insurgência quanto à supressão em face de coobrigados não anuentes, não há como vincular o agravado que pode promover atos executórios, conta o terceiro garantidor, com o fim de satisfazer seu crédito.

III – Inocorrência de novação. Inalterabilidade da responsabilidade

que possuía anteriormente à homologação do plano de recuperação judicial.

Acerca da ocorrência de novação, destaca-se que o instituto no direito empresarial, disciplinado pela LRFE, e no direito civil, possuem diferenças. No direito civil, em regra, a novação faz extinguir as garantias da dívida (CC, art. 364). Por outro lado, no direito recuperacional, seja ela judicial ou extrajudicial, como regra, traz a manutenção das garantias (LREF, art. 59, *caput*). Conforme Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

“Nesse caso se faz necessário diferenciar a novação recuperacional da novação civil por duas razões: (i) a novação recuperacional é sujeita à condição resolutiva, pois se o plano for descumprido a recuperação for convolada em falência, os créditos retornam ao statu quo ante; (ii) a novação civil (prevista no art. 364 do CCB/2002), extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, e a novação recuperacional se dá sem prejuízo às garantias, visto que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso”.

(COSTA, Daniel Carnio, MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, 3ª ed., ver. e atual: Curitiba, Juruá, 2022, p. 262).

Quando se tem a homologação do plano de recuperação judicial tal ato produz efeitos e vincula todos os credores quanto às obrigações da empresa em recuperação, independentemente de ter aceitado ou não o plano inicial, **desde que observados os requisitos legais**, nos termos do art. 49 da LREF: *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

A homologação e, conseqüentemente, a vinculação de todos

os credores produz o instituto da *novação dos créditos*, que passarão a ter as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial, tornando-se título executivo judicial (CPC, art. 515, II e LREF, art. 59, §1º).

“Todavia, coisa diversa ocorre com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, fase na qual não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei n. 11.101/2005).

Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

(...)

Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal.

Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei”. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Ao comentar sobre o instituto da novação no direito recuperacional, Marlon Tomazette destaca que:

“Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Em seu sentido clássico, a novação representa a “substituição de uma dívida antiga por uma dívida nova”, vale dizer, extingue-se a obrigação antiga e surge uma nova obrigação. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando--

se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.

*Todavia, na recuperação judicial o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 diz que o plano de recuperação 'implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias'. Na mesma linha, o artigo 49, § 1º, da mesma lei (...). **Ao ressaltar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre a novação, subordinando-a às exigências da recuperação judicial.***

Tentando conciliar o regime da novação e as regras da recuperação judicial, parte da doutrina afirma que a concessão da recuperação judicial irá operar a liberação dos bens dados em penhor, hipoteca ou anticrese pertencentes a terceiros que não fazem parte do plano e liberará o fiador que não consentir expressamente com o plano. Nessa linha de entendimento, interpreta-se as garantias referidas pela lei como aquelas oferecidas pelo próprio devedor, não atingindo aquelas garantias oferecidas por terceiros” – grifei.

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 308/309).

Porém, a homologação do plano de recuperação judicial não produz efeitos em face dos coobrigados, pois a lei, expressamente, dispõe que os credores conservam seus direitos e privilégios. Segundo Marlon Tomazette:

“Diante da previsão legal específica, os codevedores e garantidores mantêm a responsabilidade que possuíam antes da novação, pois não participaram do negócio, e a lei, expressamente, afirma que os credores conservam seus direitos e privilégios. Em contrapartida, há a questão do direito de regresso em relação aos valores pagos, isto é, se o valor pago pelo garantidor for maior do que o valor consignado no plano para aquela dívida, qual dos dois montantes pautará o direito de regresso? Se um avalista pagou cem mil reais ao credor, mas o plano considerava que o credor só poderia cobrar cinquenta mil reais do avalizado, qual será o montante do direito de regresso exercido pelo avalista.

Ao pagar uma dívida, o avalista, fiador, coobrigado ou obrigado de regresso, passa a ter uma posição equivalente àquela ostentada pelo credor pago, isto é, passa a ocupar a posição jurídica deste na relação. Assim, o titular do direito do regresso só pode cobrar o

que o credor poderia cobrar. Em qualquer hipótese, o direito de regresso é garantido ao codevedor ou garantidor que paga, nas mesmas condições do credor que recebeu o valor, isto é, o pagamento transfere ao devedor o direito do credor que recebeu. Em suma, o direito de regresso se submete às limitações do plano de recuperação e, nesta condição, acaba sofrendo os efeitos da novação” – grifei.

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 312).

Diante disso, permanece a possibilidade de prosseguimento da execução movida contra o avalista que é distinto da empresa em recuperação judicial (fl. 32/40).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelo avalista Ivanilson Araújo.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica